



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender a aplicação do instituto da indignidade ao benefício de pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender a aplicação do instituto da indignidade ao benefício de pensão por morte.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 74.

.....

*§1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, **seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou os seus colaterais até o quarto grau**, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 16/06/2026 17:58:36.533 - Mesa

PL n.3147/2026



* C D 2 6 8 6 7 9 2 6 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo promover relevante aperfeiçoamento no ordenamento jurídico previdenciário, ao estender o instituto da indignidade (atualmente mais restrito ao Direito das Sucessões) à hipótese de concessão da pensão por morte, incluindo no rol de exclusão os colaterais até o quarto grau condenados por homicídio doloso ou tentativa deste contra o segurado ou seus familiares mais próximos.

A pensão por morte não é mera vantagem patrimonial; trata-se de benefício previdenciário que visa assegurar a subsistência dos dependentes do segurado, preservando a unidade familiar e a memória do instituidor. Permitir que alguém condenado por tirar dolosamente a vida dos familiares mais próximos do segurado venha a usufruir desse benefício representa verdadeiro abuso de direito e ofensa à dignidade humana, tanto do falecido quanto de sua família extensa.

A família, como reconhecido na Constituição Federal (art. 226), é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, mas essa proteção não pode ser estendida àquele que rompeu, de forma violenta e definitiva, os vínculos de afeto, lealdade e solidariedade que justificam a existência do próprio benefício.

A presente proposta está em harmonia com os princípios cristãos que informam a tradição jurídica ocidental e a própria formação do pensamento social brasileiro. A Bíblia Sagrada ensina que o amor ao próximo é o segundo grande mandamento¹, e que a família é instituição sagrada, onde prevalece o respeito, o cuidado e a honra. O mandamento “Honra teu pai e tua mãe”² é extensivo a toda a estrutura familiar, como ascendentes, descendentes e colaterais. Portanto, o Direito não pode chancelar a pensão por morte em favor de quem atentou contra a própria fonte desse benefício.

Do ponto de vista jurídico, o instituto da indignidade sucessória, previsto no artigo 1.814 do Código Civil, tem por escopo afastar da sucessão aquele que, por sua

¹ Mateus 22:39

² Êxodo 20:12





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

conduta gravíssima contra o autor da herança ou sua família imediata, demonstrou absoluta incompatibilidade com os deveres mais básicos de lealdade e afeto. A família extensa, composta por colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos), constitui hoje, em inúmeros contextos, um núcleo sólido de apoio mútuo, identidade e solidariedade. Um homicídio doloso contra qualquer um desses membros gera um trauma coletivo que dilacera todo esse tecido relacional. Não há razão jurídica para tratar de forma diversa o homicídio do tio ou do sobrinho em comparação ao homicídio do pai ou do cônjuge, quando se trata de impedir que o autor do crime receba pensão por morte da vítima ou de seus familiares. Ademais, o Direito Penal e o Direito de Família já reconhecem a possibilidade de deserção e exclusão de herdeiros por indignidade em razão de ofensas graves contra colaterais, sendo que o Código Civil, em seu art. 1.962, prevê a exclusão do companheiro indigno. Ora, se a lei sucessória já admite essa extensão para fins civis, com maior razão deve-se admitir para fins previdenciários, considerando o caráter alimentar da pensão por morte.

A necessidade desta proposta tornou-se incontornável diante de casos concretos recentes. Apenas a título exemplificativo, cita-se a possibilidade de Suzane von Richthofen³, condenada pelo homicídio doloso dos próprios pais, vir a herdar parte de R\$ 5 milhões do tio. Se isso é juridicamente discutido no âmbito cível, o que impede situação análoga na esfera previdenciária? Imagine-se, agora, uma família de baixa renda, na qual o segurado falece deixando pequena pensão por morte. Um familiar colateral (primo, sobrinho ou tio), condenado pelo homicídio do segurado, pleiteia o benefício judicialmente. A omissão atual da Lei nº 8.213/1991 permite essa distorção, que afronta a mais elementar noção de justiça. O presente projeto visa justamente vedar

3 Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/01/14/suzane-von-richthofen-tem-direito-a-heranca-do-tio-o-que-diz-a-lei.ghml> >

Disponível em: < <https://noticias.r7.com/prisma/empreendendo-direito/por-que-sem-testamento-suzane-von-richthofen-pode-herdar-heranca-de-r-5-milhoes-do-tio-26012026/> >

Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/heranca-do-tio-entenda-por-que-suzane-von-richthofen-pode-se-beneficiar/> >

Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/entenda-por-que-suzane-von-richthofen-pode-receber-heranca-milionaria-de-tio/#:~:text=Suzane%20von%20Richthofen%2C%20condenada%20pelo,semiaberto%2C%20casada%20e%20com%20filho.> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

essa possibilidade, protegendo não apenas o patrimônio previdenciário, mas a própria integridade moral da família enlutada.

O Projeto de Lei apresentado estende o instituto da indignidade à pensão por morte, vedando que condenados por homicídio doloso contra o segurado ou seus familiares (cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou colaterais até o 4º grau) recebam tal benefício; protege a família extensa, reconhecendo sua relevância constitucional e sociológica. Em outras palavras, hoje, a lei já diz que perde o benefício da pensão por morte quem for condenado por matar ou tentar matar o próprio segurado. O que este Projeto de Lei faz é ampliar essa regra: passa a valer também para quem matar ou tentar matar, por exemplo, a mãe, o pai, o irmão ou o sobrinho do segurado.

Diante do exposto, solicita-se apoio dos nobres pares para deliberação e aprovação da presente proposição.

Gabinete Parlamentar, 16 de junho de 2026.

Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
(PL/SP)

